



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.626 - MG (2016/0090068-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS  
**ADVOGADOS** : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)  
RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL PREVI  
**ADVOGADOS** : TASSO BATALHA BARROCA  
EVELYN BUTIGNOLI CUNHA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ex-participante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

3. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à necessidade de elaboração de novo laudo pericial e aos honorários advocatícios fixados na execução provisória.

4. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.626 - MG (2016/0090068-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS  
**ADVOGADOS** : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)  
RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL PREVI  
**ADVOGADOS** : TASSO BATALHA BARROCA  
EVELYN BUTIGNOLI CUNHA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS (EX-PARTICIPANTE) promoveu a execução da sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (ENTIDADE), julgou procedente o pedido para pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre o valor do resgate das suas reservas de poupança, tendo a ENTIDADE apresenta impugnação.

O Juízo estadual homologou os cálculos do laudo pericial e julgou procedente a impugnação, tendo em vista o excesso do valor executado (e-STJ, fls. 587/588).

Irresignada, a EX-PARTICIPANTE interpôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 589/618) com a alegação de omissão e contradição do laudo pericial, que foram rejeitados (e-STJ, fl. 637).

Essa decisão foi desafiada por agravo de instrumento no qual a EX-PARTICIPANTE sustentou a incorreção do laudo confeccionado e a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, em conformidade com a sentença, além disso alegou que a impugnação apresentada pela ENTIDADE é intempestiva.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO - MATÉRIAS AGRAVADAS PRECLUSAS.*

*Ao presente agravo de instrumento deve ser negado provimento, porquanto a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e as matérias vergastadas mostram-se preclusas (e-STJ, fl. 676).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 733/743).

Irresignada, a EX-PARTICIPANTE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c da CF, sob o fundamento da existência de divergência jurisprudencial, com o REsp nº 1.291.736/PR, quanto à impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução provisória, e de afronta aos arts. **(1)** 165, 458, II, e 535, I e II, todos do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, quanto à necessidade de elaboração de novo laudo pericial e aos honorários advocatícios fixados na execução provisória; e, **(2)** 183, 468, 471 e 473, todos do CPC/73; 6º da LINDB; e, 94 do CC/02 (59 do CC/16), diante da inexistência de preclusão e coisa julgada em relação a decisão que homologou os cálculos da perícia.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 775/787).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em razão da ausência de afronta aos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73 e por incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 282 e 356, ambas do STF (e-STJ, fls. 790/791).

A EX-PARTICIPANTE manejou, então, agravo em recurso especial, sustentando o desacerto da decisão agravada.

Em decisão de minha lavra, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. REEXAME. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 820).*

Nas razões do presente agravo interno, a EX-PARTICIPANTE buscou a reforma da decisão atacada, alegando **(1)** negativa de prestação jurisdicional quanto à necessidade de elaboração de novo laudo pericial e aos honorários advocatícios fixados na execução provisória; e **(2)** que deve ser afastada a aplicação das Súmulas nºs 211 do STJ, porque essa foi derogada pelo art. 1.025 do NCPC, e 7 do STJ, diante da inexistência de preclusão quanto aos honorários advocatícios.

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 853/858).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.626 - MG (2016/0090068-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS  
**ADVOGADOS** : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)  
RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL PREVI  
**ADVOGADOS** : TASSO BATALHA BARROCA  
EVELYN BUTIGNOLI CUNHA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ex-participante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

3. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à necessidade de elaboração de novo laudo pericial e aos honorários advocatícios fixados na execução provisória.

4. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.626 - MG (2016/0090068-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS  
**ADVOGADOS** : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)  
RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL PREVI  
**ADVOGADOS** : TASSO BATALHA BARROCA  
EVELYN BUTIGNOLI CUNHA E OUTRO(S)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como já constou do relatório, CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS (EX-PARTICIPANTE) promoveu a execução da sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (ENTIDADE), julgou procedente o pedido para pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre o valor do resgate das suas reservas de poupança, tendo a ENTIDADE apresenta impugnação.

O Juízo estadual julgou procedente a impugnação, tendo em vista o excesso do valor executado e homologou os cálculos do laudo pericial.

Irresignada, a EX-PARTICIPANTE interpostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 589/618) com a alegação de omissão e contradição do laudo pericial, que foram rejeitados (e-STJ, fl. 637).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manifestado pela EX-PARTICIPANTE.

Não admitido seu recurso especial, a EX-PARTICIPANTE manejou agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, conheci do mencionado agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 820/824).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela EX-PARTICIPANTE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração opostos pela ENTIDADE, a questão relacionada à necessidade de elaboração de novo laudo pericial e aos honorários advocatícios fixados na execução provisória foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão formulada.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu que a pretensão de discussão sobre a necessidade de reanálise do laudo pericial homologado pelo Juízo de primeiro grau estava vedado pela ocorrência da preclusão, uma vez que sua pretensão já havia sido suscitada, e analisada, nos autos do agravo de instrumento de nº 1.0024.07.452686-7/006, outrora interposto pela EX-PARTICIPANTE.

Desse modo, verifica-se que os artigos tidos por violados não foram sequer analisados pelo Tribunal de base, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ, por falta do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Ressalte-se, quanto ao ponto, que, conforme ficou consignado na decisão agravada, as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado aos 14/11/2014 (e-STJ, fl. 681).

Por derradeiro, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à ocorrência da preclusão seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

*Trata-se de ação de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários incidentes sobre o resgate da reserva de poupança do participante, aqui EXECUTANTE, em fase de cumprimento de sentença.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No curso da execução, a EXECUTANTE interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que rejeitou os embargos de declaração por ela ofertados, opostos contra a decisão que homologou os cálculos periciais e declarou a tempestividade da impugnação apresentada.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso manifestado pela EXECUTANTE em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCORREÇÃO DO LAUDO PERICIAL - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO - MATÉRIAS AGRAVADAS PRECLUSAS.**

Ao presente agravo de instrumento deve ser negado provimento, porquanto a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e as matérias vergastadas mostram-se preclusas (e-STJ, fl. 676).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 733/743).

Inconformada, a EXECUTANTE interpôs recurso especial fundamentado na divergência jurisprudencial, com o REsp nº 1.291.736/PR, quanto à impossibilidade de fixação de honorários advocatícios na execução provisória, e na afronta aos arts. (1) 165, 458, II, e 535, I e II, todos do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, quanto à necessidade de elaboração de novo laudo pericial e aos honorários advocatícios fixados na execução provisória; e, (2) 183, 468, 471 e 473, todos do CPC/73; 6º da LINDB; e, 94 do CC/02 (59 do CC/16), diante da inexistência de preclusão e coisa julgada em relação a decisão que homologou os cálculos da perícia.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 775/787).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em razão da ausência de afronta aos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73 e por incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 282 e 356, ambas do STF (e-STJ, fls. 790/791).

Em suas razões, a EXECUTANTE sustenta que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido e que seja afastada a incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 282 e 356, ambas do STF.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 812).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

### **(1) Da inaplicabilidade do NCPC**

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### **(2) Da omissão**

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à necessidade de elaboração de novo laudo pericial e aos honorários advocatícios fixados na execução provisória. Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem sobre os temas. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

**Repetimos: as matérias suscitadas pela agravante/embargante, no presente agravo de instrumento, sob o nº 1.0024.07.452686-4/008, onde ela se insurge contra o laudo pericial juntado aos autos, foram suscitadas por ela anteriormente, tanto as ff. 464/491 como às ff. 545/570, manifestações essas que foram objeto da decisão de ff. 571-TJ, devidamente agravada, através do recurso sob o numero 1.0024.07.452686-4/006, que decidiu pela correção do laudo pericial.**

Nesse sentido, o acórdão embargado foi claro ao dispor:

**De fato, verifica-se que a agravante, ao ter o pedido indeferido, nos autos principais, de realização de nova perícia, em razão dos erros por ela apontados, interpôs agravo de instrumento sob o nº 1.0024.07.452686-7/006, com o objetivo de demonstrar as incorreções do laudo pericial, sustentando a impossibilidade de homologação dele, pugnano pela realização de nova perícia.**

Ao agravo de instrumento supramencionado foi negado provimento, razão pela qual a douta Juíza procedeu à homologação dos cálculos apresentados (ff. 584/585), de forma devidamente fundamentada.

Dessa forma, **resta incontroverso que a agravante novamente insurge-se contra os cálculos apresentados no laudo pericial, matéria esta já devidamente analisada por este Tribunal.**

Nos presentes autos, a agravante novamente questiona o laudo pericial que, já homologado, não apresenta qualquer vício, nos termos do acórdão proferido nos autos do **agravo de instrumento de nº 1.0024.07.452686-7/006.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Assim, resta claro que a agravante, através do presente agravo de instrumento, pretendeu a reanálise acerca do laudo pericial e das matérias nele decididas, o que lhe é vedado fazê-lo, em razão da ocorrência da preclusão.**

Ademais, cumpre-nos novamente asseverar que a decisão ora agravada, sequer, procedeu à análise do laudo pericial e dos cálculos ali realizados, conforme faz crer a agravante, considerando que a douta Juíza já o tinha feito à f. 571-TJ, quando declarou a adequação dos cálculos periciais em relação ao comando exequendo (e-STJ, fls. 741/742 - sem destaques no original).

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da EXECUTANTE.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaque no original)

### **(3) Do laudo pericial impugnado**

*Na hipótese, conforme destacado acima, o Tribunal de origem entendeu que a pretensão de discussão sobre a necessidade de reanálise do laudo pericial homologado pelo Juízo de primeiro grau estava vedado pela ocorrência da preclusão, uma vez que sua pretensão já havia sido suscitada nos autos do agravo de instrumento de nº 1.0024.07.452686-7/006, outrora interposto pela EXECUTANTE.*

*Assim, tendo em conta o não enfrentamento do mérito das teses levantadas no agravo de instrumento interposto na origem, as normas legais tidas por violadas não foram, por decorrência lógica, debatidas no acórdão recorrido.*

*A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.*

*Ademais, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à ocorrência de preclusão, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.*

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0090068-4

AgInt no  
AREsp 898.626 / MG

Números Origem: 06194245420148130000 10024074526864011

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS  
ADVOGADOS : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)  
RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA  
EVELYN BUTIGNOLI CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÉLIA DAS GRAÇAS CAMPOS  
ADVOGADOS : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)  
RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
PREVI  
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA  
EVELYN BUTIGNOLI CUNHA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.